

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 5243/2011****Processo: 1548/10.4TBPRD Insolvência
pessoa colectiva (Requerida)**Requerente: Marta Isabel Dias Machado
Insolvente: Alexandra Santos & Santos, L.ª**Publicidade de sentença e citação de credores e outros
interessados nos autos
de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 17-01-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Alexandra Santos & Santos, L.ª, número de identificação fiscal 506229629, Endereço: Rua Adriano Correia de Oliveira, Lote 9, 1.º, Dtº, 2955-050 Pinhal Novo, Palmela com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Roberto Paulo Lima dos Santos, número de identificação fiscal 191053945, Endereço: Rua Adriano Correia de Oliveira Lote 9, 1.º, Dtº, 2955-050 Pinhal Novo a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Por despacho posterior datado de 11/02/2001, para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Ana Cristina Mendes Casaca de Almeida Vaz, Endereço: Rua de Elvira Velez, 4, 3.º, Frente, 2825-485 São João da Caparica

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i artigo 36 do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Por posterior despacho datado de 21/02/2011, foi designado o dia 27-04-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua re-

partição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304497448

Anúncio n.º 5244/2011**Processo n.º 345/08.1TYLSB — Insolvência
de pessoa colectiva (requerida)**Requerente: Transportes Nelson Chaves, L.ª
Insolvente: ROTARUMO — Transportes e Trânsitos Internacionais, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: ROTARUMO — Transportes e Trânsitos Internacionais, L.ª, NIF 505203626, sede: Av. 5 de Outubro, N.º 88 B, Alcochete, 2890-011 Alcochete.

Administrador da Insolvência: Manuel Luis Coelho Albuquerque, Endereço: Passeio das Garças, Bloco 2-A, 4.º B, 1990-395 Moscavide.

No 4.º Juízo deste Tribunal do Comércio de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento em 7/02/2011 e que foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa nos termos dos artigos 230.º n.º 1 alínea d) e artigo 232.º n.º 2 do CIRE, tendo por efeitos:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE;

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é lícito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação — artigo 232.º n.º 4 do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — art. 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art. 234 n.º 4 CIRE): nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

25/03/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304511573

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ**Anúncio n.º 5245/2011****Processo n.º 658/10.2TBLLB-B — Prestação
de contas administrador (CIRE)**

Requerente: EUROAÇO — Sociedade Comercial de Ferro, Aço e Materiais de Construção Civil, L.ª

Insolvente: ASSÁQUIA — Arquitectura, Construção e Planeamento Urbano, L.ª

A *Dr.ª Helena Isabel Cravo*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente ASSÁQUIA — Arquitectura, Construção e Planeamento Urbano, L.ª NIF 503219363, domicílio: Rua José da Costa Guerreiro, 51, São Clemente, em Loulé, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Administrador da Insolvência (Artigo 64.º, n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Isabel Cravo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Leitão Marcos*.

304527393